



## PARECER JURÍDICO FINAL

**Processo:** 0032809.2019

**Interessado:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TÁXI. Análise da legislação aplicável. Conclusões.**

Em atendimento ao despacho, proferido pela Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira da Prefeitura Municipal de Uruoca, à fl. 163, que encaminha o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0032809.2019**, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, tipo **MELHOR TÉCNICA**, a qual tem como objeto a **PERMISSÃO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TÁXI NO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO PÚBLICA**, com o fim de emitirmos o competente Parecer Final, temos a afirmar o que se segue:

### **1. RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação de Uruoca/CE, através de sua Presidente, encaminhou a esta Procuradoria Geral do Município de Uruoca, o presente processo de Concorrência Pública, para análise acerca da legalidade do ato.

Compulsando os autos, verificamos que se trata de atendimento aos Termos de Solicitação oriundos da Secretaria Municipal da Gestão do Município de Uruoca/CE. A Comissão de Licitação deliberou, nos autos



concernentes a contratação objeto, sugerindo que a mesma se realizasse através de CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

A apreciação desta Procuradoria Geral do Município de Uruoca/CE afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase interna e externa da licitação, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Constituição Federal de 1988 e a lei 8666/93 e suas regulamentações.

Assim como atenderá aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, que estão relacionados no art. 3º da Lei de Licitações.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e



extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

## **2.2. DA FASE INTERNA**

### **2.2.1. Do edital e da CPL**

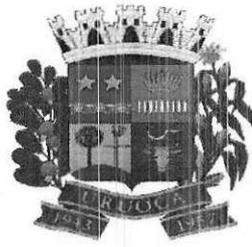
Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Dessa forma, sendo o objeto ora licitado compatível com o teor jurídico aprovado pelo Parecer Jurídico, de 03 de setembro de 2019, às fls. 73/74, entendo observado o dispositivo da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico. É oportuno registrar a regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações, realizada através da Portaria Nº 165/2018, de 31 de julho de 2018, consoante fls. 35/35-v.

## **2.3. DA FASE EXTERNA**

### **2.3.1. Da convocação e publicidade do edital**

A convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado nos meios oficiais (fls. 109 à 115), do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação da forma de acesso à íntegra do



edital atendendo as determinações do artigo 21, I, II e III, § 1º da Lei de Licitações.

No entanto, observa-se que não restou atendido o prazo mínimo legal de 45 (quarenta e cinco) dias disposto no artigo 21, § 2º, I, b, da Lei nº 8.666/93 na modalidade concorrência pública, quando a licitação for do tipo "melhor técnica".

Não foi apresentado pedido de impugnação ao edital.

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, mas **sendo constatado a inobservância do prazo inferior a 45 (quarenta e cinco) dias**, conforme 21, § 2º, I, b, da Lei nº 8.666/93. Não atendendo a contagem dos prazos prevista no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que a contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, **exceto quando for explicitamente disposto em contrário**.

Pelo fato em comento, vejamos o que a legislação pertinente ao caso explana sobre a revogação e a anulação de um processo licitatório, com previsão no art. 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso).

§1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

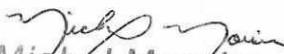
Assim, “*ex post facto*”, opino pela declaração de nulidade do presente certame, para fim de correção da referida ilegalidade, e posteriormente lançando novo certame que garanta o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade, dando publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

Saliente-se que este parecer é meramente opinativo sem qualquer conteúdo decisório<sup>1</sup>, haja vista que a homologação do certame ficará adstrita às determinações das autoridades competentes.

Até aqui o presente processo licitatório conta com 168 (cento e sessenta e oito) folhas.

É o Parecer, salvo melhor entendimento.

Uruoca/CE, 07 de janeiro de 2020.

  
Michel Moreira  
Procurador Geral do Município  
Portaria Nº 107/2017

<sup>1</sup> É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo do seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a) Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008)